



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021091121.

ÓRGÃO INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME)

EMENTA: ADITIVO DE QUANTIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado à esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação sobre a minuta do termo aditivo ao contrato nº 20211309 (original), firmado com a empresa **GALINDO LOCACAO E SERVICOS LTDA**, que almeja o **acréscimo de quantidade dos itens firmados pelo instrumento**, por força do parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação formalizou o pedido, com novas rotas acrescidas (no doc. anexo), em 07.08.22, através do Ofício n.º 102 – SEMED/2022. A contratada, por sua vez, anuiu através do Ofício n.º 022/2022.

Há indicativo de dotação orçamentária para suportar a despesa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em apreço, há solicitação da gestora do fundo, pontuando que as quantidades estabelecidas originalmente foram insuficientes para a satisfação das necessidades ora apresentadas pela Secretaria. Diante disto, surge a informação do acréscimo de quantidade ao contrato original, com a preservação das demais condições.

Denota-se interesse na continuidade dos mesmos, ante a relevância desta contratação para a Secretaria e população, que dependem dela contratação para realização de atividades básicas de educação, sem que o acréscimo o importe em demasiada oneração aos cofres públicos, vez que o preço contratado será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade do acréscimo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



pretendido. Em verdade, a opção pela não realização do aditivo é que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pela celebração de contratos com preços maiores e/ou pela interrupção de serviços básicos prestados pelo poder público, como é o caso do transporte escolar.

A Lei nº 8.666/93 admite o acréscimo pretendido nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Dentre elas, tem-se a possibilidade de acréscimo de forma unilateral, pela Administração. Para melhor entender, vejamos, antes de tudo, o que diz a Lei Geral de Licitações, no art. 65, I, alínea b, e no §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido. Entretanto, para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc, atualizada. Quando observadas esta recomendação, torna-se viável e justificado o acréscimo pretendido, porque encontra resguardo na legislação e encaixa-se no limite fixado por ela.

Há de se ressaltar que a gestora indica que os acréscimos correspondem a 24,26% do valor original, de maneira que se enquadraria nos limites fixados pela lei para acréscimo unilateral. Apesar disso, há anuência expressa da contratada, conforme mencionado no relatório.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores por itens (reequilíbrio econômico), mas somente de quantidade. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, certamente sujeitas ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Sobre a minuta submetida ao exame jurídico, cumpre pontuar que traz consigo elementos essenciais, mas cabe observar que deve ser providenciada a especificação detalhada das rotas a serem acrescidas, de forma que estes passem a ser parte integrante do pacto que passará a vigor. Registro que a minuta examinada veio confeccionada em 02 (duas laudas), com 06 (seis) cláusulas. São elas, respectivamente: Do objeto; do prazo de vigência; da ratificação; da dotação orçamentária; da publicação; do foro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, e desde que observadas as orientações elencadas acima, sou de parecer favorável ao acréscimo pretendido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), quantidade cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor competente.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 15 de julho de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Advogado – OAB/PA N.º 21.472

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000